



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA**

**Ofício n.º 652/XIII/1.ª – CACDLG /2019  
NU: 640273**

**Data: 30-07-2019**

**ASSUNTO: Redação Final do texto que "Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas" [Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PS), 1058/XIII/4.ª (BE), 1105/XIII/4.ª (BE), 1047/XIII/4.ª (PAN), 1111/XIII/4.ª (PAN), 1155/XIII/4.ª (PS), 1149/XIII/4.ª (PSD) e 1178/XIII/4.ª (CDS-PP)].**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas" [Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PS), 1058/XIII/4.ª (BE), 1105/XIII/4.ª (BE), 1047/XIII/4.ª (PAN), 1111/XIII/4.ª (PAN), 1155/XIII/4.ª (PS), 1149/XIII/4.ª (PSD) e 1178/XIII/4.ª (CDS-PP)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Cumpr-me informar que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 29 de julho de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, nos termos constantes do anexo e-mail da DAPLEN de 25 de julho de 2019, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, observando-se o seguinte:

- no n.º 1 do artigo 164.º deve manter-se a estatuição da norma em separado, como no Código Penal vigente e tal como constava do texto final, acrescentando-se o ponto e vírgula a seguir à alínea b), nos seguintes termos: "1 - *Quem constranger outra pessoa a:*

- a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou*
  - b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;*
- é punido com pena de prisão de um a seis anos.*
- (...)"



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- no artigo 166.º deve ser reproduzida a estatuição da norma, após a introdução de um ponto e vírgula a seguir à alínea c), para não induzir o intérprete em erro quanto à eventual existência de outras alíneas, nos seguintes termos:

“Artigo 166.º

[...]

1 – .....

a) .....

b) .....

c) Estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial;

praticar ato sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

2 – .....

Reitera-se o pedido formulado a propósito da redação final do texto que "**Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal** " [\[Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª \(GOV\)\]](#), no sentido de que, a serem ambos promulgados, o Decreto que resultar daquele texto suceda, em termos de publicação (como 49.º alteração ao Código Penal e 36.º alteração ao Código de Processo Penal), ao que vier a resultar do presente texto.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

  
(Bacelar de Vasconcelos)

**De:** Vasco Cipriano

**Enviada:** quinta-feira, 25 de julho de 2019 14:36

**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIII <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

**Assunto:** Redação Final PJI 1047, 1058, 1089, 1105, 1111, 1149, 1155, 1178

Caro e caras colegas,

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final relativo aos projetos de lei identificados em “assunto”, aprovado em votação final global a 19 de julho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e fixação da redação pela Comissão.

Até ao fim da legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de alteração devidamente assinaladas.

Alertamos ainda para o seguinte:

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro - Lei Formulário -, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto bastante diferente do atual sendo que, desde 2016, o Diário da República é eletrónico, podendo todos os cidadãos consultar gratuitamente os atos legislativos e o texto consolidado de legislação relevante do ordenamento jurídico.

Tornou-se por isso desnecessário e desaconselhável, em nome da segurança jurídica, elencar as modificações sofridas. Acresce ainda o facto de o elenco das alterações prejudicar a clareza da norma. Assim, visando esta iniciativa alterar um Código, sugerimos que não se indique o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações anteriores.

Note-se que já em prévias alterações houve lapsos na identificação da ordem de alteração dos Códigos em causa, sendo que nem o facto de se saber que se trata da quadragésima oitava alteração ao Código Penal nem o facto de essa indicação poder estar errada acrescentam informação pertinente para o cidadão.

Deixamos esta sugestão à consideração da Comissão.

Com os melhores cumprimentos

**Vasco Cipriano**

Chefe da Divisão de Apoio ao Plenário

**Assembleia da República**

**Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário**

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**

## DECRETO N.º /XIII

**Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à quadragésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e à trigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 163.º, 164.º, 166.º e 177.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas

Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017 de 30 de maio, 83/2017 de 18 de agosto, 94/2017 de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, e 44/2018, de 9 de agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 163.º

[...]

- 1– Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 2– (*Anterior n.º 1*).
- 3– Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.

Artigo 164.º

[...]

- 1– Quem constranger outra pessoa a:
  - a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2— [Anterior n.º 1].

3— Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

#### Artigo 166.º

[...]

- 1— .....
- a).....;
  - b) .....
  - c) Estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial,  
.....
- 2— .....

#### Artigo 177.º

[...]

- 1— .....
- a).....;
  - b) .....
  - c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.
- 2— .....

- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;
- 7- As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 14 anos.
- 8- .....»

**Artigo 3.º**

**Alteração à ordenação sistemática do Código Penal**

Ao Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, é aditada a Secção III, com a epígrafe “Disposições comuns”, integrada pelos artigos 177.º a 179.º.

#### **Artigo 4.º**

#### **Alteração ao Código de Processo Penal**

É alterado o artigo 200.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320 C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....



- 4— As obrigações previstas nas alíneas *a)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º **1** também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas.
- 5— Para efeitos do disposto no número anterior, quando esteja em causa a obrigação prevista na alínea *d)* e quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, podem ser aplicados, fundamentadamente, meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.
- 6— *(Anterior n.º 4).*»

#### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)